



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 120, de 2017.

PROJETO DE LEI Nº 89 DE 2017.

PROPONENTE: Serginho Ribeiro /PPL

RELATOR: Fernando Hallberg/ PPL

EMENTA: Proíbe a Administração Pública Municipal, de qualquer dos Poderes Municipais, de promover eventos de inauguração e entregas de Obras Públicas inacabadas na forma que especifica.

PARECER CONTRÁRIO.

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

Tem o projeto apresentado, o intento de proibir no Município proibir a inauguração de obras Públicas inacabadas ou que não atentem ao fim que se destinam.

Verifica-se que a matéria objeto do projeto tem em sua essência atos de gestão, ou seja, são atos praticados pelo Chefe do Poder Executivo para a condução dos interesses da administração local.

Em sendo assim, o gestor público deve se pautar sempre nos princípios gerais da gestão pública conforme preconiza o artigo 37 da Constituição Federal, pois estes instituem fundamentos de legitimidade da ação administrativa.

Sob esta perspectiva, o Poder Legislativo não detém competência para suprimir funções típicas de gerir a *res pública*, já que o Poder Executivo prescinde de autorização dessa natureza.

Tal norma emana do mandamento constitucional esculpido no artigo 2º que dispõe que os Poderes são independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, Executivo e Judiciário.

Destarte, abduzir a independência dos Poderes e a autonomia do Poder Executivo no que tange a prática dos atos de gestão ofende a **reserva da administração**. Nessa vertente o prefeito como chefe/administrador apreende para si toda a organização e planejamento de todos os empreendimentos do Município.

Pode-se dizer então, que os serviços públicos municipais e execução de obras estão sob o controle e direção do chefe do Poder Executivo, portanto, restrições impostas ao exercício das competências



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

constitucionais conferidas ao Poder Executivo contraria o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Deste modo, após ponderar a matéria como Relator nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, verifico impedimentos para tramitação da proposição, assim sendo, manifesto o meu voto **CONTRÁRIO**.

II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminent Relator e opinam pelo Voto **CONTRÁRIO** ao projeto de Lei.

Damasceno Júnior / PSDC

Presidente

Pedro Sampaio / PSDB

Secretário

Fernando Hallberg / PPL

Relator

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 01 de Agosto de 2017.